



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0001182319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2226122-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante YAH SHENG CHONG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Indicado para jurisprudência.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 27 de novembro de 2024.

FORTES BARBOSA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2226122-95.2024.8.26.0000

Agravante: Yah Sheng Chong Comércio e Indústria Ltda

Agravado: O Juízo

Interessados: Banco Santander (Brasil) S/A, Itaú Unibanco S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul, Caixa Economica Federal, Banco Bradesco S/A, Município de Diadema, Sul América Companhia de Seguro Saúde, Jindal Drugs Private Limited, Pale A Administração e Participações Ltda, Condomínio Garagem Automática da Luz, Lira Assessoria Empresarial S/S EPP., Fujio Hara, V Gosta Decorações Ltda, Biesterfeld Spezialchemie Gmbh, José Carlos Floresta, Reinaldo Nunes Santos, União Federal - Prfn e Laspro Consultores Ltda

Comarca: Diadema

Voto nº 20.479

EMENTA

Recuperação judicial - Convolação em falência – Reconhecimento do descumprimento das regras insertas em plano aprovado e homologado – Apresentação antecedente de proposta formulada por terceiro (Intercolor Comercial Ltda) para a aquisição do controle da recuperanda – Desconsideração – Necessidade, no entanto, de análise, inviável a pura e simples rejeição de dita proposta sem que seja apurada a viabilidade de ser mantida a empresa – Acolhimento do proposto em parecer ministerial, determinada a suspensão da convolação da recuperação judicial em falência, condicionada a proposta formulada pela interessada ao depósito nos autos dos valores devidos durante o biênio de supervisão, permanecendo ditos montantes em depósito judicial enquanto mantidas negociações para a aquisição do controle, de modo a preservar os interesses do terceiro (Intercolor Comercial Ltda) e dos credores, devendo ser fixado prazo para a conclusão das tratativas – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão emitida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, a qual convolou a recuperação judicial da agravante em falência (fls. 5954/5956 dos autos de origem).

A agravante aduz que a decisão agravada não observou o princípio da preservação da empresa, pois a proposta da Intercolor Comercial Ltda representa uma oportunidade concreta para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

superação de crise enfrentada, garantindo a continuidade das atividades empresariais e preservando a atividade produtiva como um todo. Alega que, ainda que possua um número reduzido de empregados, representa uma fonte significativa de atividade econômica para seus fornecedores, clientes e parceiros comerciais, destacando que a falência resultará em maiores prejuízos. Argumenta que tem enfrentado dificuldades decorrentes da demora na autorização judicial para a efetivação da venda de imóvel, anunciando que foi formulada proposta em 9 de novembro de 2022. Alega que a morosidade e a falta de prestação jurisdicional têm gerado severos prejuízos para si e os credores, comprometendo o cumprimento do plano de recuperação judicial. Explica que a demora na efetivação da venda de imóvel resultou na incapacidade do pagamento de parcelas previstas em seu plano de recuperação judicial, gerando saldo devedor e prejuízos para todos os envolvidos. Alega que, com a efetivação da venda do ativo, poderá complementar imediatamente o pagamento do saldo devedor e retomar seu crescimento. Destaca que a credora hipotecária confirmou sua concordância com a proposta apresentada pela MB Imóveis e Participações Ltda, restando pendente apenas a autorização judicial. Discorre que não houve efetiva autorização da venda do imóvel, tendo sido tão somente autorizada a venda direta caso não houvesse venda por leilão. Afirma que cumpriu com suas obrigações processuais, não tendo agido com desídia, de maneira que cabia ao Juízo “a quo”, por cautela, intimar a si própria e os credores para se manifestarem acerca do quanto opinado pelo Administrador Judicial, de maneira a preservar o princípio do contraditório e da ampla defesa e respeitar a regra do artigo 10 do CPC de 2015. Sustenta a necessidade de ser realizada uma nova Assembleia de Credores antes da convalidação da recuperação judicial em falência, propondo, também, que o período de supervisão judicial já havia se esgotado, de maneira que não era cabível a convalidação da recuperação judicial em falência, acrescentando não haver a decisão recorrida detalhado como se consumou o descumprimento do plano de recuperação judicial, de maneira que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

carece de fundamentação. Pede reforma, inclusive com a concessão de efeito suspensivo (fls. 01/33).

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 73/76).

O Administrador Judicial apresentou manifestação, propondo o desprovimento do recurso, ressaltando que *“não obstante, deixa a critério da Col. Câmara julgadora o tema relativo ao interesse de compra da RECUPERANDA pela empresa INTERCOLOR COMERCIAL LTDA”* (fls. 87/104).

O credor Jindal Drugs Private Limited apresentou petição, aduzindo que a convocação da recuperação judicial em falência sem exame da proposta de aquisição da devedora pela Intercolor Comercial Ltda se revela prematura, afirmando, inclusive, que a referida interessada também interpôs recurso de agravo de instrumento contra a mesma decisão aqui recorrida (AI 2226693-66.2024.8.26.0000).

União Federal apresentou petição, afirmando que o valor consolidado dos débitos da recuperanda inscritos na dívida ativa supera o montante de R\$ 11.800.000,00 (onze milhões e oitocentos mil reais), frisando que a devedora não aderiu a qualquer programa de parcelamento ou transação para fins de tentar sanar seu passivo fiscal. Aduz que a informação acerca do passivo fiscal existente deve ser levada em consideração para julgamento do presente recurso, invocando os Enunciados XIX e XX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal (fls. 127/129).

O Ministério Público apresentou parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 166/169).

Considerando o afirmado pela Fazenda Nacional, a agravante foi intimada para se manifestar (fls. 170/172).

A recorrente apresentou manifestação, aduzindo que *“reafirma seu interesse recursal, com o intuito de preservar suas atividades e garantir a melhor solução para a coletividade dos credores e demais envolvidos”* (fls. 176/178).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

84).

É o relatório.

Em novembro de 2020, após aprovação em Assembleia de Credores, foi homologado plano de recuperação judicial e concedida a recuperação judicial da recorrente (fls. 3205 dos autos de origem).

O Administrador Judicial apresentou, no entanto, manifestação, afirmando que credores reportaram o descumprimento do plano de recuperação judicial pela recuperanda, opinando pela convalidação da recuperação judicial em falência (fls. 5718/5722).

A recuperanda explicou que vem enfrentando dificuldades para manter o pagamento dos credores devido à demora para efetivação da venda de imóvel, negada a autorização do Juízo “a quo” para alienação de referido bem. Confessa seu inadimplemento, acrescentando, em reverso, que o biênio de fiscalização judicial já se esgotou, não podendo a recuperação judicial ser convalidada em falência. Pede o desacolhimento da manifestação do Administrador Judicial, bem como a autorização para venda do imóvel e o encerramento da recuperação judicial (fls. 5726/5733 dos autos de origem).

Intercolor Comercial Ltda apresentou manifestação, afirmando que deseja adquirir a totalidade das quotas societárias da empresa em recuperação judicial, assumindo todo o passivo, com aporte de investimento e adimplência imediata das parcelas do plano de recuperação judicial (fls. 5739/5740 e 5876/5878 dos autos de origem).

O Administrador Judicial reiterou, então, sua manifestação, no sentido de que a recuperação judicial seja convalidada em falência (fls. 5751/5755 e 5910/5914), ao que se seguiu a apresentação de parecer concordante pelo Ministério Público (fls. 5759/5760 e 5920).

Foi proferida a decisão recorrida e, irrisignada, a agravante postula sua reforma.

Ao apresentar proposta de aquisição da totalidade de quotas societárias da recuperanda, Intercolor Comercial Ltda afirmou que foi fundada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

há mais de trinta e sete anos, sendo uma empresa atuante no comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos e, ao longo dos anos, adquiriu “expertise” e vasta experiência no mesmo ramo de negócio da Yah Sheng Chong Comércio e Indústria Ltda. Referida empresa, na proposta apresentada, afirma pretender adimplir imediatamente as parcelas vencidas do plano de recuperação judicial, bem como afirma estar disposta a cumprir o plano de pagamentos aprovado e homologado. Anuncia que sua proposta contempla a assunção de todo o passivo, um aporte de investimentos e a adimplência imediata das parcelas do aludido plano de recuperação judicial. Discorre que *“vai colocar ‘em dia’ o plano de recuperação e manter a unidade em funcionamento regular, conservando, inclusive, os funcionários”*. Afirmou, ademais, que não se interessa na aquisição de uma empresa em estado falimentar, com dívida milionária, sem a garantia de aquisição do imóvel e sua planta industrial. Salientou, também, expressa concordância na aquisição de imóvel (descrito a fls. 5792/5793 dos autos de origem), nas mesmas condições ali expostas, com a ressalva de que ambos os negócios sejam realizados em conjunto (compra da empresa e do imóvel) (fls. 5739/5740 e 5876/5878 dos autos de origem).

No Agravo de Instrumento 2226693-66.2024.8.26.0000 interposto por Intercolor Comercial Ltda, a interessada (então agravante) foi intimada para manifestação acerca da persistência do interesse recursal considerada a informação fornecida pela Fazenda Nacional quanto à existência de passivo fiscal “bastante considerável”, tendo a Intercolor Comercial Ltda reiterado sua intensão de, mediante a aquisição das quotas da Yah Sheng Chong Comércio e Indústria Ltda, assumir seu controle societárias da recuperanda (fls. 92 daqueles autos).

O Ministério Público, então, no mencionado agravo, apresentou parecer e, após afirmar ser inequívoco o descumprimento do plano durante o biênio de supervisão judicial, sendo cabível a convalidação do feito em falência, salientou que:

“(...) considerando-se a intenção do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agravante de adquirir o controle da empresa e regularizar os pagamentos pendentes, possível a concessão de medida de suspensão da convalidação do feito em falência, condicionada ao depósito, pelo agravante, dos valores devidos durante o biênio de supervisão nos autos da recuperação judicial. Os valores deverão permanecer depositados judicialmente durante as tratativas para a aquisição do controle, de modo a preservar os interesses do agravante e dos credores, e deverá ser fixado prazo para a conclusão do negócio. Acrescento, quanto ao passivo fiscal, que a apresentação de certidões tributárias negativas é condição para a homologação do plano e concessão da recuperação, do que aqui não se cuida. Quanto ao pedido de convocação de AGC ou intimação dos credores para manifestação, é recomendável que os credores sejam intimados para acompanharem a proposta, se assim o desejarem. Entretanto, a apresentação tardia do meio de soerguimento justifica sua apreciação expedita pelo juiz, com escopo restrito em verificar se o adquirente tem capacidade de cumprir o plano já aprovado, nos termos já delineados, considerando a manutenção da atividade produtiva, um dos pilares do feito recuperatório. Diante do exposto, propõe-se o provimento parcial do recurso nos termos acima delineados.”

De fato, a proposta de aquisição do controle da recuperanda apresentada pelo terceiro (Intercolor Comercial Ltda) deve ser analisada com maior cautela, não sendo viável sua pura e simples rejeição sem que seja apurada a viabilidade de manutenção da empresa.

Não cabe ao Juízo concluir se uma proposta tem, ou não, viabilidade econômica, havendo de se ter algum elemento concreto para sua rejeição, sob pena da adoção de um critério meramente subjetivo, descolado da legalidade.

Acresça-se que, nos termos do disposto no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

artigo 50 da Lei 11.101/2005, constitui meio de recuperação judicial a alteração do controle societário e a venda integral da devedora, o que, também, foi previsto na Cláusula 4.1.1 do modificativo consolidado ao plano de recuperação judicial (fls. 2754/2755 dos autos de origem).

Considerando o exposto, acolhendo parecer ministerial, há de permanecer suspensa a convalidação da recuperação judicial em falência, ficando condicionado o acolhimento da proposta formulada pela Intercolor Comercial Ltda ao depósito dos valores devidos durante o biênio de supervisão nos autos da recuperação judicial.

Ditos valores deverão permanecer em depósito judicial enquanto mantidas negociações para a aquisição do controle da Yah Sheng Chong Comércio e Indústria Ltda, de modo a preservar os interesses da Intercolor Comercial Ltda e dos credores concursais, devendo ser fixado prazo para a conclusão destas tratativas, tal como o proposto pelo Ministério Público.

Tudo somado, enfim a decisão recorrida merece ser parcialmente reformada, com o fim de que seja viabilizada o exame efetivo da viabilidade da proposta formulada pelo terceiro.

Dá-se, por isso, nos termos acima, parcial provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator